



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

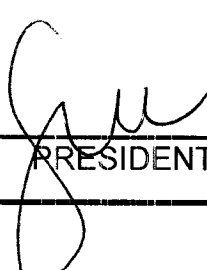
Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 01- 569 de 2019

4 / 9 / 19

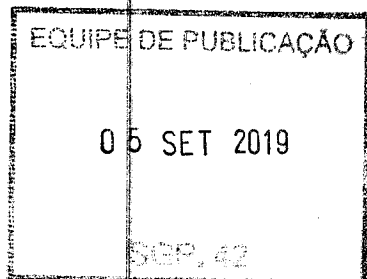
(a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

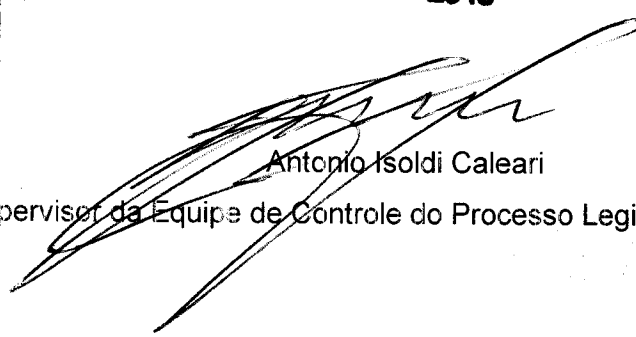
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 SET 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Admin. e Serv. Municipais
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



05 SET 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

09/09/19

14:00

09/09/19

11

fuia
oc

fuia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº _____ e
folha(s) para informação sob nº _____
Em ____/____/____ (a) _____

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 06 do Proc. nº PL 569 de 2019 fls. 8
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 569/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 15-A;
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.116 de 9 de janeiro de 2015, que cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana.
- Decreto Municipal nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre permissão para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais;
- Decreto Municipal nº 47.534, de 1º de agosto de 2006, que reorganiza o Sistema Municipal de Defesa Civil;
- Decreto Municipal nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar;



- Decreto Municipal nº 50.945, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Decreto Municipal nº 51.730, de 20 de agosto de 2010, que transfere os cargos de provimento em comissão que especifica para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Decreto Municipal nº 51.379, de 31 de março de 2010, que introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação;
- Decreto Municipal nº 53.321, de 10 de agosto de 2015, que cria o Núcleo Técnico de Análise e Planejamento na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, transfere as funções gratificadas que especifica e introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009;
- Decreto Municipal nº 57.708 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua padronização.
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 05, de 29 de outubro de 2002, que acrescenta parágrafo 9º ao artigo 38 e inciso XIV ao artigo 47 do Regimento Interno, que cria a Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública;

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 07 do Proc. nº 12.569 de 2019 fls. 10
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 358/14, que institui o fundo municipal de segurança urbana e dá outras providências. Andamento no SPLegis:

27/02/2015 16:04 SGP21

- PL 600/17, que institui o Fundo Municipal de Segurança Urbana (FUMSEG). Andamento no SPLegis:

12/06/2019 19:05 FIN/Secretaria/Aguardando Informações

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/10/19 às 14h40
RF _____


Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Vereador / À Vereadora
RUTE COSTA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 07/10/19 às 14h19

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 68 do RI

07/10/19

15:00

Julia

21/10/19 16:46 Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 A 12. Em 13/12/19.
Ugo Pozo

RF 11.299





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0569-19

Folha nº	08	do Proc.	
Nº	R-569	de 20	19
Ugo Pozo		RF 11.299	

PARECER Nº 2456/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0569/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, destinado à realização de programas de interesse da Administração Pública que se vinculem à área da segurança pública.

De acordo com a proposta, o Fundo será vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (art. 1º, § 2º), destinando-se ao custeio de ações com objetivo de desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança preventivas e repressivas; pesquisa sobre dinâmicas de criminalização primária, secundária e vitimização; qualificação, treinamento, estadia, aquisição de equipamentos, remuneração por trabalho extraordinário, pagamento de premiação por desempenho para guardas civis municipais; estruturação e modernização da Guarda Civil Metropolitana; e ao desenvolvimento de políticas de reintegração social digna de egressos do sistema prisional (art. 2º, I – V).

Além disso, a propositura define as receitas que constituirão o Fundo (art. 3º) e cria Comitê Gestor, responsável pela administração do Fundo (arts. 4º e 5º).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar conforme demonstraremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Embora a segurança pública seja atribuição expressa dos Estados, os Municípios também têm papel importante em vários aspectos, como a organização da sociedade, urbanização e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0569-19

Folha nº <u>03</u>	do Proc. nº <u>12-565</u>	de 20 <u>12</u>	13
Ugo Pozo RF 11.289			

manutenção de Guarda Civil Metropolitana, conforme dispõe o § 8º do art. 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pelo art. 15-A das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município:

“Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema. (Acrescentado pela Emenda 23/01)” (grifamos)

O projeto em análise está, portanto, em sintonia com a legislação em vigor, contribuindo para o alcance dos objetivos previstos na Constituição Federal, assim como na Lei Orgânica do Município de São Paulo para a segurança pública.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para aprimorar o projeto e adequar o texto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0569-19

Folha nº	10	do Procl.	14
Nº	1.569	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.209			

[Assinatura]

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0569/19**

*Institui o Fundo Municipal de Segurança
Urbana da Cidade de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Urbana, destinado à realização de programas de interesse da Administração Pública municipal que se vinculem à área da segurança urbana.

§ 1º O controle do Fundo será executado por meio de orçamento e registros contábeis próprios.

§ 2º O Fundo poderá ser vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 2º O Fundo custeará apenas ações que tenham por objetivo:

- I - o desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança preventivas e repressivas que visem à redução geral da violência e à pacificação social;
- II - a pesquisa sobre dinâmicas de criminalização primária, secundária e vitimização na Cidade de São Paulo;
- III - a qualificação, treinamento, estadia, aquisição de equipamentos, remuneração por trabalho extraordinário, pagamento de premiação por desempenho para guardas civis metropolitanos;
- IV - a estruturação e modernização da Guarda Civil Metropolitana; e
- V - o desenvolvimento de políticas de reintegração social de egressos do sistema prisional.

Parágrafo Único. As ações financiadas pelo Fundo terão como requisito geral o respeito aos direitos humanos fundamentais e a busca pelo bem-estar social.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo aquelas provenientes de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0569-19

Folha nº <u>13</u>	do Proc. N° <u>11-569</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

fls. 15

I - doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

II - transferências de recursos oriundos do Estado ou da União;

III - convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, respeitando-se sempre o disposto no art. 2º desta lei;

IV - contrapartidas ou medidas mitigatórias advindas de exigências de estudos de impacto urbano;

V - aplicação de seus recursos; e

VI - outras receitas especificadas por lei.

§ 1º As receitas do Fundo serão depositadas em instituição financeira oficial e, não sendo efetivamente utilizadas, aplicadas em operações financeiras.

§ 2º Doações e transferências para o Fundo não poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas e serão incluídas no importe total do Fundo.

Art. 4º O Fundo será administrado por um Comitê Gestor com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Urbana

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos Humanos;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Atenção às Drogas;

IV - 1 (um) representante da Academia de Formação em Segurança Urbana;

Parágrafo único. O Comitê Gestor será presidido pelo secretário municipal de segurança urbana, a quem será disponibilizada uma comissão de apoio acadêmico e técnico dentro da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à elaboração e à aprovação de projetos, à análise de propostas, à elaboração e à apresentação de parecer técnico e à liberação de recursos e à gestão direta do Fundo.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do Fundo:

I - deliberar sobre a alocação de seus recursos, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança do município e o desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança previstos no art. 2º desta lei;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento, o desempenho e os resultados dos projetos por ele custeados;

III - avaliar e aprovar os seus balancetes periódicos e o seu balanço anual; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0569-19

Folha nº <u>12</u>	do Proc. nº <u>2-75</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.789	

fls. 16

IV - prestar contas da gestão dos seus recursos para a Secretaria Municipal da Fazenda ao final de cada ano, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os projetos financiados pelo Fundo serão aprovados por seu Comitê Gestor.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo Prefeito.

Art. 6º As receitas e despesas do Fundo serão discriminadas em sua correspondente categoria e programação da Lei Orçamentária.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de créditos especiais para a consecução de despesas do Fundo no exercício econômico-financeiro da vigência desta lei.

Art. 8º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 9º Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMEIRA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

Relatora

SANDRA TADEU

EDUARDO SALES